



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2019/327 (Parecer)

Projeto de despacho relativo à lista de acontecimentos que devem ser qualificados de interesse generalizado do público (n.º 4 do artigo 32.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido)

Lisboa
11 de dezembro de 2019

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2019/327 (Parecer)

Assunto: Projeto de despacho relativo à lista de acontecimentos que devem ser qualificados de interesse generalizado do público (n.º 4 do artigo 32.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido)

1. Deu entrada na ERC, dia 28 de novembro de 2019, um ofício subscrito pela Chefe do Gabinete do Secretário de Estado do Cinema, Audiovisual e Media, endereçado ao Senhor Presidente do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), solicitando a pronúncia sobre um projeto de despacho contendo a lista de acontecimentos que devem ser qualificados de interesse generalizado do público em 2020, ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 32.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido¹ [Lei da Televisão].
2. A referida disposição legal prevê a audição da ERC em momento anterior à publicação da mencionada lista², pelo que cabe a esta entidade reguladora pronunciar-se nos termos solicitados, no seguimento dos pareceres apresentados em anos anteriores, no que respeita aos eventos constantes na lista que integra o projeto remetido, bem como sobre as condições da respetiva transmissão.
3. Como nota prévia, para enquadramento da questão, relembra-se anterior Deliberação da ERC³, referente ao artigo 32.º da Lei da Televisão, da qual se destaca:

«A orientação legislativa aqui vazada inspira-se, amplamente, em normaçaõ europeia – mais concretamente, na denominada Directiva comunitária “Televisão sem Fronteiras” [1], entretanto, renomeada Directiva “Serviços de Comunicação Social Audiovisual” [2], e na Convenção Europeia sobre Televisão Transfronteiras [3] –, partilhando com estas fontes a preocupação fundamental que presidiu à sua génese: garantir o acesso da generalidade da

¹ Aprovada pela Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho, e objeto de posteriores alterações pela Lei n.º 8/2011, de 11 de Abril, pela Lei n.º 40/2014, de 9 de Julho, e pela Lei n.º 78/2015, de 29 de Julho.

² Sublinha-se que nos termos do n.º 2 do referido artigo 32.º, a publicação da lista referenciada deve ocorrer até ao dia 31 de outubro de cada ano.

³ Deliberação ERC-1/OUT-TV/2009, de 7 de janeiro.

população a acontecimentos de reconhecido interesse generalizado do público que constituam objecto de direitos exclusivos detidos por operadores que emitam numa televisão de acesso condicionado».

4. Na presente situação, afigura-se que a lista apresentada preenche os requisitos que resultam da disposição legal identificada, observando ainda a «orientação consensualmente perfilhada no plano do direito europeu⁴, em que se postula que dado evento deve para o efeito preencher pelo menos duas das seguintes condições, na base de uma avaliação casuística:
 - O evento e o seu impacto possuem uma ressonância particular no Estado em causa, e não apenas um significado ou importância para aqueles que acompanham habitualmente o evento (desporto ou actividade) em apreço;
 - O evento reveste uma importância cultural particular, a qual é genericamente reconhecida pela população desse Estado, e contém em especial elementos da sua identidade cultural;
 - Caso esteja em causa uma manifestação desportiva, esta envolve um representante nacional, individual ou colectivo, numa competição internacional de relevo;
 - O evento constitui tradicionalmente objecto de transmissão numa televisão de acesso não condicionado e mobiliza audiências significativas no Estado em causa».⁵

5. Constata-se ainda que os eventos elencados, no seguimento do que já foi verificado em anos anteriores, respeitam, uma vez mais, apenas a eventos de natureza desportiva - sendo de destacar, para além dos que se relacionam com o futebol (que têm vindo sempre a integrar as referidas listas e de forma significativa), i) os Jogos Olímpicos e Paralímpicos – incluindo cerimónias de abertura e encerramento; provas finais das diferentes modalidades; todas as participações dos atletas portugueses -, ii) a Volta a Portugal em Bicicleta, iii) as participações de praticantes portugueses, incluindo as seleções nacionais “A”, nas fase finais das Competições do Mundo e da Europa das diversas modalidades desportivas e genericamente as finais das competições oficiais internacionais entre clubes em que participem equipas portuguesas.

6. No que respeita aos eventos relacionados com o futebol, assinala-se, face à lista do ano passado, a referência expressa a jogos oficiais das seleções e das finais de competições

⁴ *Maxime*, por via do Comité de Contacto instituído no âmbito da Directiva Serviços de Comunicação Social Audiovisual [Directiva 2013/13/EU do Parlamento Europeu e do Conselho de 10 de Março de 2010].

⁵ Deliberação n.º ERC/2018/180 [Parecer] de 22 de agosto de 2018.

nacionais femininas. É no entanto nosso parecer que a menção do género dos participantes em nada altera a natureza da modalidade (futebol) e por isso a abrangência da norma, tal como aliás, e em coerência, nas alíneas c), d) e e) do n.º 1 do projecto de despacho em apreciação.

7. Salvo essa novidade, tal listagem aproxima-se da apresentada em anos anteriores, referindo-se em concreto, em matéria de futebol: i) os jogos oficiais das seleções nacionais de futebol; ii) finais das competições nacionais de futebol, designadamente a Taça de Portugal de Futebol, Taça da Liga Portuguesa de Futebol Profissional e Supertaça «Cândido Oliveira»; bem como iii) «um jogo por jornada do campeonato nacional de futebol masculino, I Liga, promovida pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional, envolvendo necessariamente uma das cinco equipas melhor classificadas nos campeonatos das cinco épocas anteriores, considerando para o efeito o cômputo acumulado das respectivas classificações no conjunto dessas épocas»; iv) « um jogo por jornada ou por mão de cada eliminatória das competições de futebol europeias masculinas, em que participem equipas portuguesas, designadamente da Liga dos Campeões e da Liga Europa»; e) «finais das competições masculinas de clubes organizadas pela UEFA»; e v) «cerimónias de abertura e encerramento, bem como jogos de abertura, quartos-de-final, meias-finais e final do Campeonato da Europa de Futebol Euro 2020, organizado pela UEFA, que decorrerá nos meses de junho e julho de 2020, e todos os jogos em que participe a seleção portuguesa».
8. A referida lista reflete a preocupação de acautelar eventuais dificuldades que possam surgir num contexto de concorrência e, bem assim, o de proporcionar aos espectadores uma oferta relativamente alargada de jogos em “sinal aberto”.
9. Sublinhe-se que a lista apresentada tem a sua vigência limitada ao período de um ano, e que, correspondendo a eventos que integram a lista nacional, possui eficácia meramente interna - pelo que é apenas oponível a operadores sujeitos à jurisdição portuguesa «ou seja quando tais direitos sejam adquiridos pelo operadores RTP, SIC e/ou TVI (os únicos elegíveis à luz da norma do n.º 2 do artigo 32.º da Lei da Televisão), posto que nenhuma obrigação existe nesse sentido».⁶

⁶ Deliberação n.º ERC/2018/180 (Parecer) de 22 de agosto de 2018.

- 10.** Neste ponto, uma vez mais se evidencia, em conformidade com pronúncias anteriores do Conselho Regulador da ERC sobre a matéria,⁷ a possibilidade de conferir a determinados acontecimentos proteção com eficácia transnacional «quando integrem as listas nacionais que beneficiem do denominado sistema de reconhecimento mútuo, por força do qual os eventos constantes da lista elaborada por um dado Estado são oponíveis tanto aos operadores televisivos sujeitos à jurisdição desse mesmo Estado, como, também, à generalidade dos operadores sob jurisdição de Estados terceiros (membros da União Europeia, ou Partes na Convenção Transfronteiras do Conselho da Europa, consoante os casos)».⁸
- 11.** Pelo que uma vez mais se destaca a conveniência de se equacionar submeter uma lista nacional de eventos objeto de interesse generalizado do público ao mecanismo de reconhecimento mútuo, ao abrigo dos n.ºs 2 e 3 do artigo 14.º da Diretiva supra identificada [Diretiva Serviços de Comunicação Social Audiovisual – Diretiva 2013/13/EU do Parlamento Europeu e do Conselho de 10 de março de 2010⁹].
- 12.** Em síntese, reafirma-se a opinião de que os eventos elencados no Projeto de Despacho em apreço reúnem genericamente os requisitos exigíveis para a sua adoção e publicação, nos termos e para os efeitos da legislação aplicável.

Lisboa, 11 de dezembro de 2019

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

⁷ ERC/2016/222 (Parecer), de 12 de outubro de 2016; ERC/2017/216 (Parecer), de 17 de outubro de 2017.

⁸ Deliberação ERC-1/OUT-TV/2009, de 7 de janeiro, acima referenciada.

⁹ As alterações introduzidas pela Diretiva (UE) 2018/1808 entraram em vigor em 18 de dezembro de 2018 e o prazo de transposição termina em 19 de setembro de 2020.

900.20.02/2019/101
EDOC/2019/9992



Fátima Resende

João Pedro Figueiredo